



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 1662, DE 19 DE AGOSTO 2005

Institui os títulos de Empresa Criança, às pessoas jurídicas e Amigo da Criança, às pessoas físicas que contribuírem para a educação das crianças das escolas da rede pública estadual, do ensino fundamental e médio.

Data de Criação

19/08/2005

Data de Publicação

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9117, data de publicação não informada.

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Educação

Autoria

- Deputado Moisés Diniz

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

~~LEI N. 1.662, DE 19 DE AGOSTO DE 2005~~

~~“Institui os títulos de *Empresa Criança*, às pessoas jurídicas e *Amigo da Criança*, às pessoas físicas que contribuírem para a educação das crianças das escolas da rede pública estadual, do ensino fundamental e médio.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO AGRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** Ficam instituídos os títulos de *Empresa Criança*, às pessoas jurídicas e *Amigo da Criança*, às pessoas físicas que contribuírem para a educação, adotando uma ou mais crianças das escolas da rede pública estadual, do ensino fundamental e médio.~~

~~**§ 1º** As pessoas ou empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão procurar uma escola da rede pública estadual e fazer o seu cadastro.~~

~~**§ 2º** As pessoas que adotarem uma criança deverão contribuir por, no mínimo, um ano, da seguinte forma:~~

- ~~I — doando materiais escolares, uniformes e lanches;~~
- ~~II — contribuindo com o transporte; e~~
- ~~III — auxiliando no aprendizado, através de aulas de reforço.~~

~~**Art. 2º** Para os fins desta lei, a palavra adotar limita-se às finalidades meramente escolares.~~

~~**Art. 3º** Os títulos serão concedidos em forma de diploma, constando o nome da empresa ou pessoa e citando a presente lei.~~

~~§ 1º O título de que trata esta lei será concedido a cada dois anos às empresas ou pessoas que contribuírem para a educação das crianças acreanas.~~

~~§ 2º Os critérios necessários à regulamentação para distribuição dos títulos deverão ser definidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 4º A empresa agraciada com o título de *Empresa Criança* poderá utilizá-lo para fins de propaganda e divulgação.~~

~~Parágrafo único. A critério do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser concedido o título de *Amigo da Criança* aos diretores da empresa colaboradora.~~

~~Art. 5º A concessão dos títulos será feita de forma pública e solene, com divulgação na imprensa, sob a coordenação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assembléia Legislativa do Estado do Acre e do Governo do Estado do Acre.~~

~~Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo será realizada às expensas da pessoa jurídica ou física agraciada.~~

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 19 de agosto de 2005, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.~~

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre